

Portaria n.º 809/2005**de 9 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, procedeu à alteração do regime da injunção regulado no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, remetendo para portaria a aprovação das formas de apresentação do requerimento de injunção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, e 107/2005, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Apresentação do requerimento de injunção**

O requerimento de injunção é apresentado na secretaria judicial por uma das seguintes formas:

- a) Entrega na secretaria judicial, em suporte de papel ou ficheiro informático, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega;
- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.

Artigo 2.º**Formato e suporte do ficheiro informático**

Compete à Direcção-Geral da Administração da Justiça definir o formato e o suporte do ficheiro informático a que se refere a alínea a) do artigo anterior, bem como divulgá-los na página informática de acesso público com o endereço www.tribunaisnet.mj.pt.

Artigo 3.º**Revogação**

São revogados os n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 234/2003, de 17 de Março.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2005.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 1 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 810/2005**de 9 de Setembro**

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, podem ser aprovadas, mediante portaria do Ministro da Justiça, outras formas de pagamento da taxa de justiça diversas das previstas no Código das Custas Judiciais. O referido diploma de alteração suprimiu ainda a referência, no regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, à concreta forma de pagamento de taxa de justiça mediante estampilha.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro, e 107/2005, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 63/2005, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Pagamento da taxa de justiça**

1 — O pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de injunção é prévio à apresentação do respectivo requerimento, podendo ser efectuado através de estampilha, numerário, cheque visado ou sistema electrónico.

2 — Nas secretarias judiciais em que seja possível o franquiamento, mecânico ou informático, do requerimento de injunção, o pagamento da taxa de justiça pode ser efectuado em numerário, cheque visado ou sistema electrónico.

3 — Quando o requerimento de injunção for apresentado em ficheiro informático, o pagamento da taxa de justiça pode ser também efectuado através de depósito em conta.

Artigo 2.º**Modelo da estampilha**

A estampilha, cujo modelo é o constante do anexo à presente portaria, que dela é parte integrante, é de